

**ESTADO DO MARANHÃO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI – MA  
RUA SENADOR VITORINO FREIRE, N°513 - CENTRO.

## **PROJETO DE LEI N° 22/2025**

**Dispõe sobre a regulamentação do Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros – TÁXI, estabelece regras relativas ao registro e uso de placas na categoria “aluguel” (placa vermelha), e dá outras providências, observando a legislação e normas do Estado do Maranhão, DETRAN/MA e normas do CONTRAN.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI, Estado do Maranhão, decreta:

### **CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o serviço público de transporte individual remunerado de passageiros – doravante denominado “táxi” – no âmbito do Município de Cajari, estado do Maranhão, observando as normas federais (CONTRAN e CTB), as normas estaduais pertinentes expedidas pelo DETRAN/MA e demais normas fiscais e administrativas do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

- I** — Táxi: veículo automotor de aluguel, destinado ao transporte individual de passageiros, mediante remuneração;
- II** — Permissionário: pessoa física titular da autorização municipal para exploração do serviço de táxi;
- III** — Placa na categoria “aluguel” (placa vermelha): placa de identificação prevista nas normas do CONTRAN.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI – MA  
RUA SENADOR VITORINO FREIRE, N°513 - CENTRO.

## **CAPÍTULO II — DA AUTORIZAÇÃO E CADASTRO**

**Art. 3º** A exploração do serviço de táxi no Município será permitida mediante autorização (permissão) outorgada pelo Poder Executivo, após procedimento de cadastramento e comprovação de requisitos técnicos, legais e administrativos.

**Art. 4º** São requisitos mínimos para a concessão da autorização:

- I** — Ser pessoa física, maior de 21 anos;
- II** — Possuir CNH válida, categoria B ou superior, com indicação para exercício de atividade remunerada;
- III** — Veículo registrado na categoria de uso “aluguel”;
- IV** — Idoneidade comprovada;
- V** — Curso de qualificação;
- VI** — Regularidade junto ao DETRAN/MA.

**Art. 5º** O Município manterá cadastro público atualizado dos permissionários e veículos autorizados.

## **CAPÍTULO III — DO REGISTRO E DA PLACA (CATEGORIA ALUGUEL / “PLACA VERMELHA”)**

**Art. 6º** É obrigatória a circulação, para prestação do serviço de táxi no Município, de veículo registrado e licenciado na categoria “aluguel” (placa de identificação correspondente), conforme especificações do CONTRAN e DETRAN/MA.

**Art. 7º** O permissionário deverá promover, no prazo regulamentar, a alteração de categoria do veículo junto ao DETRAN/MA, procedendo ao emplacamento/expedição de novo CRV/CRLV na categoria “aluguel”.

**Art. 8º** É vedado o exercício do serviço de táxi por veículo com registro/categoria incompatível, sujeitando o infrator às sanções desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI – MA**  
**RUA SENADOR VITORINO FREIRE, N°513 - CENTRO.**

#### **CAPÍTULO IV — DAS TARIFAS, FISCALIZAÇÃO E INTEGRIDADE DO SERVIÇO**

**Art. 9º** Compete ao Poder Executivo municipal:

- I** — Fixar tarifas públicas do serviço;
- II** — Integrar o serviço de táxi à política de mobilidade;
- III** — Fiscalizar as normas;
- IV** — Definir regras de renovação anual de autorização, vistoria e inspeção em consonância com o DETRAN/MA;
- V** — Editar regulamento sobre transferência de titularidade.

**Art. 10º** O Município poderá firmar convênios com o DETRAN/MA e órgãos estaduais para fiscalização e cumprimento das normas.

#### **CAPÍTULO V — DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

**Art. 11º** São deveres dos permissionários e condutores:

- I** — Exibir autorização municipal e documentos;
- II** — Manter veículo em boas condições;
- III** — Respeitar normas de acessibilidade;
- IV** — Cumprir as tarifas autorizadas.

**Art. 12º** É proibido:

- I** — Prestar serviço sem autorização;
- II** — Circular como táxi com placa/categoria irregular;
- III** — Ceder ou comercializar a autorização irregularmente.

#### **CAPÍTULO VI — DAS SANÇÕES E PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 13º** O descumprimento sujeitará às seguintes penalidades:

- I** — Advertência;
- II** — Multa administrativa;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI – MA**  
**RUA SENADOR VITORINO FREIRE, N°513 - CENTRO.**

- III** — Suspensão da autorização;
- IV** — Cassação da autorização em caso grave.

**Art. 14°** As penalidades serão aplicadas após processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

### **CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 15°** O Município observará normas estaduais relativas a benefícios fiscais para taxistas, conforme atos da SEFAZ/MA.

**Art. 16°** Após a publicação desta Lei, o município estabelecerá regras e prazo para a regularização junto ao DETRAN/MA dos veículos que já estejam em operação.

### **CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17°** Esta Lei deverá ser interpretada em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, resoluções do CONTRAN e Portarias do DETRAN/MA.

**Art. 18°** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 19°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

**Michael Heberth Rocha Moreno Ferreira**  
**Vereador**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI – MA**  
**RUA SENADOR VITORINO FREIRE, N°513 - CENTRO.**

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor(a) Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito do Município de Cajari, o Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi, estabelecendo normas claras em conformidade com a legislação federal (Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN), bem como com os procedimentos do DETRAN/MA. A atividade de táxi é serviço público essencial, complementar ao transporte coletivo, assegurando segurança, acessibilidade e qualidade ao usuário.

O Projeto de Lei determina a obrigatoriedade do uso de veículos registrados na categoria 'aluguel' (placa vermelha), define critérios de autorização, deveres dos permissionários, sanções em caso de irregularidades e integração com políticas estaduais de mobilidade e fiscalização. Com isso, busca-se oferecer segurança jurídica ao profissional taxista, melhor atendimento ao usuário e reforço à política de mobilidade urbana.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.